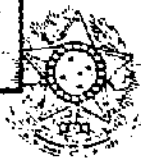


2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/10/1991
C	Rubrica



2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO N.º 202-059
C	Em 28 de 03 de 1991
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10.680-006.862/88-01

32

...MAPS 06

Sessão de 5 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.907

Recurso n.º 81.983

Recorrente TEREX DO BRASIL LTDA.

Recorrida a DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI- CRÉDITO PRÊMIO A EXPORTAÇÃO. O gozo dos incentivos à exportação (crédito prêmio) não é condicionado à liquidação das cambiais antes de 01.01.84. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREX DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTH e ANTONIO CARLOS DE MORAES. Ausente o Conselheiro Suplente ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1990

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.680-006.862/88-01

Recurso n.º: 81.983
Acórdão n.º: 202-03.907
Recorrente: TEREX DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração de fls. 01, a empresa acima identificada foi intimada a recolher aos Cofres da União a importância de Cz\$ 35.216.719 referente a crédito prêmio à exportação, no entender da fiscalização, indevidamente recebido.

Como se infere da "Descrição dos Fatos" constante do mencionado A.I., a exigência fiscal refere-se à devolução de quantia recebida pela firma, a título de incentivo fiscal à exportação e tem por base o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1722/79, sob o argumento de que as cambiais resultantes da exportação realizada pela G.E.. nº 33-83/5469 não foram liquidadas, tendo a empresa, portanto, infringido o disposto no art. 1º do mencionado D.L. 1722/79.

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 10/15, onde sustenta que os dispositivos legais invocados pelo fisco não se aplicam à hipótese, porquanto não configurada qualquer infração às normas pertinentes ao gozo do benefício fiscal.

Em decisão de fls. 28/32, a autoridade de primeira instância



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-006.862/88-01

Acórdão nº 202-03.907

34
-03-

cia julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 38/45), onde repete, agora com maior ênfase, os argumentos já apresentados quando da impugnação.

É o relatório.

-segue-



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A matéria sob exame tem farta jurisprudência formada neste Segundo Conselho de Contribuintes. Suas duas Câmaras têm decidido, de forma sistemática, que o crédito prêmio, de que trata o Decreto-Lei nº 491/69, não está condicionado à liquidação das cambiais, mas, apenas à comprovação da efetiva exportação dos produtos.

De se mencionar sobre o assunto, o entendimento esposado pelo ilustre ex-Conselheiro e Presidente desta Câmara, Dr. José Alves da Fonseca, no Recurso nº RP/202-0.035 (Acórdão nº CSRF/02.0280, que, a seguir, transcrevo.

-segue-



"Está matéria tem jurisprudência formada nas duas Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes. Na Primeira Câmara, as decisões têm sido unânimes no sentido de que o gozo do incentivo fiscal ao crédito prêmio não está condicionado à liquidação das cambiais de exportação. A Segunda Câmara também mantém o mesmo entendimento, no caso de as exportações terem ocorrido antes de 01/01/84, quando entrou em vigência o disposto na Portaria MF nº 298/83, que fez essa exigência específica. Na Segunda Câmara, no entanto, a decisão não é unânime.

Acompanho também esta tese, não só porque ela é defendida por Conselheiros da mais alta envergadura, cujos argumentos básicos foram citados extensivamente pelo Conselheiro - Relator no julgamento de segunda instância, mas, porque ela apela por uma maior sensibilidade para o caráter econômico que tem o tributo, filosofia básica de nosso Código Tributário.

Como poderia um exportador planejar seus negócios, transferindo no próprio preço os incentivos do governo para aumentar a competitividade, e vir a ter problemas causados em função de um sinistro ou de uma inadimplência, tendo que devolver os incentivos recebidos, seria um duplo prejuízo.

Exigir a devolução dos incentivos de exportadores que não conseguiram liquidar as cambiais por motivos alheios à sua vontade, seria o mesmo que obrigar o fisco a devolver ao contribuinte o imposto incidente sobre um produto vendido por uma loja, simplesmente porque o adquirente não pagou suas prestações.

Como bem salienta os acórdãos nºs 62.813 e 60.943 citados pela decisão de 1ª instância:



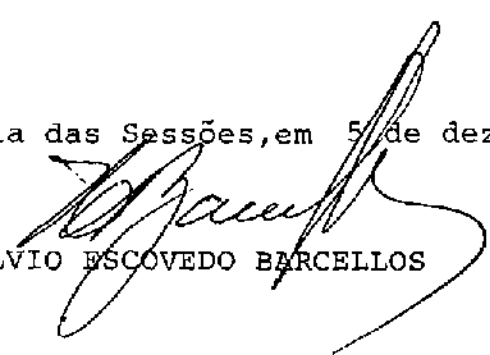
- a exigência de devolução das importâncias recebidas, a título de estímulo fiscal a exportação, foi estabelecida pela Portaria MF nº 89/81 e não pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79;

- Não tendo sido colocado em dúvida a exportação, não há como se falar em glosa do crédito, baseado no fato de que as cambiais não foram liquidadas por motivos alheios à vontade do exportador.

Tendo em vista que os créditos fiscais à exportação, que estão sendo objeto do presente litígio, foram feitos antes de 1/01/84, data de entrada em vigor da Portaria nº 89/81, voto no sentido de negar provimento ao recurso."

Assim sendo, por estar inteiramente de acordo com os argumentos aqui citados e tendo em vista não haver sido colocado em dúvida, em nenhum momento, a efetiva exportação dos produtos; tendo em vista que a não-liquidação das cambiais deveu-se a motivos alheios à vontade do exportador, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1990


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 17 de maio de 1991 para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES

Em, 17 de maio de 1991
Margarida Marçal Machado
MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

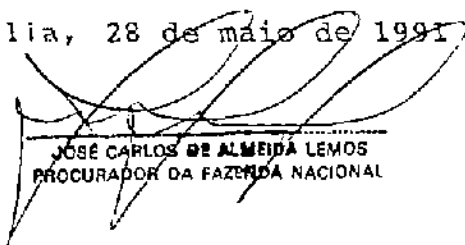
Ilmo. Sr. Presidente da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuinte

Ref. Processo nº 10680.006862/88-01

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 81.983, de interesse de TEREX DO BRASIL LTDA., Acórdão nº 202-03.907, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apensadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Brasília, 28 de maio de 1991


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/202-059/91

Processo nº 10680.006862/88-01

Recurso nº 81.983

Acórdão nº 202.03.907

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: TEREX DO BRASIL LTDA.

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo, ficando vencidos, os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2. A decisão ora recorrida, encontra-se assim ementa-
da:

"IPI - CRÉDITO PRÊMIO A EXPORTAÇÃO. O gozo dos in-
centivos à exportação (crédito prêmio) não é condi-
cionado à liquidação das cambiais antes de
01.01.84. Recurso provido."

3. O Acórdão da douta Câmara, que excluiu a responsa-
bilidade tributária da autuada, fundamentou-se na efetividade das ope-
rações de exportação de que resultaram os créditos glosados.

4. A matéria, bastante conhecida por essa Egrégia Câ-
mara Superior, merece ser apreciada segundo princípio de exegese, onde
as normas de exceção devem ter interpretação estrita, como bem posi-
cionou o Ilustre representante da Fazenda Nacional, Olegário Silveira
V. dos Anjos, ao apreciar a matéria, onde defende:

"Alega a autuada que, tendo exportado as mercadorias, foi cor-
rimado o objeto de sua tratativa com a administração públi-
ca."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O objeto do incentivo é, todavia, o ingresso de divisa no país e esta finalidade, além de ser evidente, está bem clara nas normas pertinentes - Parecer Normativo CST nº 7/83 e ONI nº 26/77.

Com efeito, o contrato de exportação é pactuado entre exportador e importador, e tem por objeto a exportação de bens, sendo avença entre particulares.

O cumprimento desse contrato, com a entrega dos bens ao importador estrangeiro, em nada influi sobre a convenção entre o exportador e o governo brasileiro, que é chamado, no direito civil, de "contrato-tipo", e, no direito administrativo moderno, de ato-união.

Tanto num, como no outro caso, a lei e os tratadistas subordinam a sua aplicação a uma interpretação estrita.

Tanto num, como no outro caso, a lei e os tratadistas subordinam a sua aplicação a uma interpretação estrita.

Veja-se, por exemplo, o que dispõe o art. 1090 do Código Civil:

"Art. 1090. Os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Em seu comentário a esse artigo, Carvalho Santos, em seu "Código Civil Interpretado", Vol. XV, pág. 200, alinha as seguintes considerações:

"Se o contrato de adesão pressupõe, como já vimos, um modelo invariável, denominado geralmente contrato-tipo, muitas vezes até imposto pelo Estado, no exercício de sua função fiscalizadora, bem é de ver que não pode a tais contratos aplicar-se a regra que manda ater-se, de preferência, à intenção dos contraentes.

A vontade aí, nesses contratos é quase eliminada, só produzindo efeitos para a adesão propriamente dita, isto é, até ao ponto do interessado deliberar aderir ao contrato-tipo. Não vai além, precisamente porque não lhe é lícito discutir as cláusulas já preestabelecidas. As condições e cláusulas do contrato são impostas aos que aderem, não lhes deixando margem senão para a aceitação ou recusa da proposta feita ao público, traduzida nos contratos-tipo" (eu grifei)."

Sobre este tema, é também valioso o subsídio que traz o mestre do direito administrativo moderno, Oswaldo A. Bandeira de Melo, que, em sua obra "Princípios Gerais de Direito Administrativo", páginas 606/607, define esse pacto do particular com o serviço público de forma semelhante, qual seja:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"...acordo de vontades, correpondendo a concordância prévia sobre certo objeto, pode existir tão somente para aplicar a lei a dadas pessoas, sem produzir efeitos jurídicos por elas criados, pois se sujeitam a regime disposto pela lei, e suscetível da alteração com a modificação de seus preceitos. Não configura o contrato, porquanto falta a composição de interesses fixados pelas próprias partes, de forma a fazer lei entre elas, em regime jurídico próprio.

O simples acordo de vontades sobre certo objeto, nos termos legais, gera a convenção, jamais o contrato do ato-união. Aplica normas legais apenas. As vontades são correlatas e contrapostas, mas sobre o mesmo objeto, e geram obrigações nos termos legais."

Não podem, assim, aplicar-se a este caso princípios relativos às contratações de um modo geral.

Se a autuada habilitou-se à vantagens do incentivo, subordinou-se, "ipso facto", às suas condições, e entre elas a que prevê a liquidação das cambiais, com o correspondente fluxo de moeda estrangeira."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto a Fazenda Nacional espera seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL, para reforma do Acórdão recorrido e consequente restabelecimento da decisão de primeira instância.

Pede Deferimento.

Brasília, 28 de maio de 1991

Assinatura manuscrita e rubrica sobre uma linha de separação. Abaixo da linha, há uma rubrica impressa que se repete: "PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL".

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10.680-006.862/88-01

RP nº 202-059

Recurso nº 81.983

Acórdão nº 202-03.907

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES
Em 04 de 06 de 91
Machado
MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.680-006.862/88-01

RP/ 202-059

Recurso n.º: 81.983

Acórdão n.º: 202-03.907

Recorrente: TEREX DO BRASIL LTDA

D E S P A C H O Nº 202-0.274

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 05 de dezembro de 1990, e consubstanciada no Acórdão nº 202-03.907.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 17 de maio de 1991.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF,

